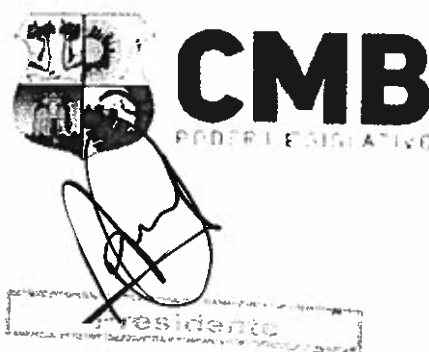


629, 13.04.22, às 10h19

Bia Caminha
VEREADORA



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2022

INSTITUI A POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E ATUAÇÃO FRENTE
AO ASSÉDIO SEXUAL NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE BELÉM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Artigo 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio sexual na rede municipal de ensino de Belém.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual aquele tipificado no artigo 216-A do Código Penal, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 2º - A Política instituída por esta lei é formulada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente com o objetivo de assegurar os direitos referentes à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Artigo 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) deverá promover ações, com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio sexual, especialmente fomentando iniciativas que contemplem a(o):

I - Realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio e sexual nas escolas da rede municipal de ensino;



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



beatrizcaminhaequipe@gmail.c

II - Implementação de cursos e debates relativos à temática;

III- formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio sexual no ambiente escolar;

IV - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.

Artigo. 3º Todo estabelecimento de ensino deve elaborar política interna de prevenção e combate ao assédio sexual, que deve conter, no mínimo:

I - Proibição à prática de assédio sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;

I - Disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;

II - Informações sobre as legislações relativas ao assédio sexual;

III - Disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições;

IV - Disponibilização de material que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de incidentes de assédio sexual;

V - Estabelecimento de procedimento para a investigação de ocorrências dessa natureza, garantindo o sigilo e o devido processo para todas as partes;

VI - Informações precisas sobre quais sanções serão aplicadas contra indivíduos envolvidos em assédio sexual;

VII - informações precisas sobre as retaliações aplicáveis a quem praticar assédio sexual, bem como aos que atrapalharem investigação que tenha a finalidade apurar tais fatos;



VIII- criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, possibilitando a identificação do assédio sexual, suas modalidades, os desdobramentos jurídicos, os direitos de reparação das vítimas, o funcionamento do processo de denúncia, os remédios jurídicos disponíveis, bem como indicando as obrigações daqueles que tomam conhecimento de assédio sexual;

IX- Apoio psicológico às vítimas de assédio sexual, propiciando grupos de discussão e apoio.

Artigo 4º - O atendimento psicológico poderá ser realizado de forma virtual ou presencial.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) poderá celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde - UBS, hospitais, organizações não governamentais e universidades para a prestação de atendimento psicológico às vítimas de assédio sexual, inclusive para a implementação dos objetivos desta Lei.

Artigo 5º Os estabelecimentos de ensino, a depender da sua vinculação, deverão informar anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), relatórios das ocorrências de assédio sexual para fins de planejamento das ações necessárias para a implementação e a correta execução das diretrizes da Política instituída por esta Lei.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor após um ano da sua publicação.

Belém, 13 de abril de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

São diversas as situações de violência que atingem milhares de meninas e mulheres no país, dentre elas, o assédio sexual se sobressai como uma prática recorrente e multisituacional.

Os relatos e dados referentes a episódios de assédio destacam que os espaços públicos, locais de trabalho, transporte público, constituem cenários em que meninas e mulheres passam constantemente por situações de assédio. Em relação ao ambiente escolar, a realidade não é diferente: Um em cada cinco meninas (20,1%) entre 13 e 17 anos já sofreu violência sexual, segundo dados divulgados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A pesquisa revelou que os jovens em idade escolar que sofreram violência sexual foram tocados, manipulados, beijados ou tiveram o corpo exposto contra a vontade. Destes, 6,3% afirmaram ainda que foram forçados a manter relações sexuais ao menos uma vez na vida, sendo 3,6% dos meninos e 8,8% das meninas.

As instituições de ensino constituem um espaço que deve promover e assegurar o conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e competências cognitivas. Além disso, precisa garantir a segurança para toda a comunidade escolar, desse modo, é fundamental que este ambiente propicie acolhimento de demandas relativas a situações de violência tal como o assédio sexual. Do mesmo modo, precisa abordar o tema e qualificar toda a comunidade escolar para lidar e inibir práticas desse tipo.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 13 de abril de 2022

Bia Caminha

Vereadora de Belém

